



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312796-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA APARECIDA ALVES BARICALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2312796-76.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA ALVES BARICALA

VOTO nº 21451

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Deferimento - Inadequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Sentença contra a qual
não se insurgiu o agravado - Preclusão que se operou sobre o
tema.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1017/1019, que reconheceu a incidência do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Deferido efeito suspensivo, escoou-se o prazo para contraminuta.

É O RELATÓRIO

Colhe provimento o agravante, mas por outro fundamento.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução (fls. 440/444), nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, cujo trânsito em julgado se deu em 07 de julho de 2023 (fls. 960), contra a qual não se insurgiu o agravado, mantendo-se, portanto incólume a sentença em questão.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode depois apresentar pedido de apuração de valor remanescente, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada, pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator